



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO n.º 2022008293

(Autuação Concorrência n.º 007/2022).

ORIGEM: Secretaria Municipal de Infraestrutura

ASSUNTO: Licitação pública, na modalidade Concorrência, Tipo Menor Preço, critério de julgamento Valor Global, Ampla Concorrência, forma de execução indireta, por meio de empreitada global, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza urbana, compreendendo serviços de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros, coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis, operação e manutenção do aterro sanitário do município de Gurupi/TO.

PARECER JURÍDICO Nº 343/2022 (RETIFICAÇÃO CONCORRÊNCIA)

I – RELATÓRIO

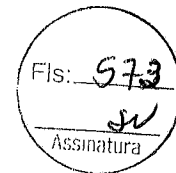
Preliminarmente

Trata-se de solicitação de emissão de **Parecer** quanto à retificação do Edital e Anexos da Concorrência nº 007/2022, Processo Licitatório nº 2022008293.

Relato que foi aprovado por esta Procuradoria a Minuta do Edital e do Contrato no Parecer nº 271/2022 (fls. 229-237).

Posteriormente, o extrato do Edital foi publicado, dia 24/08/2022, no Diário Oficial do Município de Gurupi (DOMG) e, dia 25/08/2022, no Diário Oficial da União (DOU), Diário Oficial do Estado do Tocantins (DOE) e no Jornal Daqui, sendo disponibilizado na íntegra no site oficial da Prefeitura Municipal de Gurupi/TO (www.gurupi.to.gov.br).

PARECER JURÍDICO Nº 343/2022



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Entretanto, a Comissão Permanente de Licitação emitiu Ordem de Suspensão (fl. 360), com os motivos elencados na referida ordem.

Por conseguinte, foram juntados aos autos os seguintes documentos: Ordem de Suspensão e publicações (fls. 360-362); Requisição nº 59042022 (fl. 364); Estudo Técnico Preliminar (fls. 365-368); Certificado de Anotação de Função Técnica (fl. 369); Planilha Orçamentária de Referência (fl. 370); Composição 01 – Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos (fls. 371-376); Composição 02 – Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Orgânicos e não Recicláveis (fls. 377-384); Composição 02 – Operação e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal (fls. 385-391); Composição de Custo (fl. 392); Composição 05 – Despesas Administrativas (fls. 393-397); Composição de Custo Estimado para EPI's (fls. 398-399); Siglas (fls. 400-401); Composição de BDI (fl. 402); Cronograma Físico-Financeiro (fl. 403); Quantitativo do Serviço de Varrição (fls. 404-413); Quantitativo Médio de Serviços (fl. 414); Projeto Básico (fls. 415-442); Memorial Descritivo (fls. 443-462); Planejamento de Escavação (fl. 463); Planta de Identificação (fl. 464); Curva ABC (fl. 465); Planilha de Itens de Maior Relevância (fl. 466); Distribuição Espacial da Coleta Urbana de Gurupi (fls. 467-475); Licença Municipal Prévia (fls. 476-477); Termo de Referência do objeto/Projeto Básico – especificações e quantitativos estimados do objeto (fls. 478-493); Despacho de Autorização de elaboração de minutas retificadas, encaminhamento para análise técnica e jurídica e autuação (fl. 494); Minuta do Edital e Anexos (fls. 495-567); Minuta do Contrato (fls. 538-552); Encaminhamento de Processo (fl. 568); Parecer nº 080/2022 – C.G.M. (fls. 569-570); Certidão da P.G.M. (fl. 571).

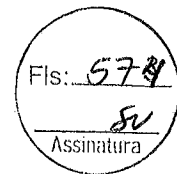
Com as adequações realizadas, retorna os autos à Procuradoria Geral do Município, para análise e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De antemão reitero os termos e fundamentos do Parecer Jurídico de lavra da Procuradoria anexado ao processo.

PARECER JURÍDICO Nº 343/2022



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Analisa-se pelo presente a Retificação encaminhada.

Ver-se que as mudanças no aludido, são de ordem técnica, e, necessária para melhor atender à legalidade e aos interesses da administração, conforme demonstra em documentações técnicas.

A Administração tem como prerrogativa de rever os seus atos que estiverem eivados de vícios de ilegalidade ou não forem mais convenientes ou oportunos. Este é o entendimento das súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 346. Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.¹

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.²

Observa-se que as modificações realizadas nas peças procedimentais são de ordem técnica e mérito, não cabendo a esta Procuradoria se manifestar.

Importante reiterar que as cláusulas já analisadas pela Procuradoria não sofreram alterações.

Alerta-se, porém, que se a retificação em tela vier de alguma maneira alterar a formulação das propostas, exige-se divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Nesse, sentido, preleciona o art. 21, § 4º da Lei 8.666/1993³, veja:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1576>

² <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1602>

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Na mesma toada, tem-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região⁴, veja:

EMENTA- ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. LEGALIDADE. PROPOSTA INALTERADA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que perdeu objeto após a cassação da liminar em relação a qual foi interposto. A licitação em questão foi iniciada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na modalidade concorrência, objetivando regularizar a atividade de franquia postal. 2. Em atendimento ao previsto no art. 45, § 2º da Lei nº 8.666/93, o edital foi retificado, excluindo os pontos 7.2.I. e 7.2.II.. Assim, a modificação foi realizada para garantir a legalidade do procedimento licitatório. 3. Não obstante, é necessário observar se a referida alteração causa efeitos na formulação de propostas, em violação ao art. 21, § 4º, da lei já mencionada. Dispõe o referido dispositivo legal que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. 4. A exclusão dos critérios com base no número de guichês e pontuação com base na localização do imóvel não afeta a proposta. Conforme o anexo 05 do edital (fls. 48/53) os referidos itens continuam recebendo pontuação no momento de julgamento da proposta técnica e, portanto, a simples retirada destes como critérios de desempate não traz consequências que determinem o estabelecimento de novo prazo para os concorrentes efetuarem mudanças em suas propostas. 5. A necessidade de apresentação de imóvel melhor localizado e com maior número de guichês continua sendo condição para que o concorrente seja vencedor da licitação, ademais o critério de desempate passa a ser somente a realização de sorteio, o que não demanda qualquer alteração das propostas apresentadas. 6. Agravo retido não conhecido e Apelação improvida. **Processo AMS 00014416620104036104 SP 0001441-66.2010.4.03.6104 Órgão Julgador SEXTA TURMA Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 Julgamento 7 de Abril de 2016 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA.**

As fundamentações e análises da minuta do edital e seus anexos já se fizeram analisadas no Parecer nº 271/2022 (fls. 229-237).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria do Município, *opina*, em sede de juízo *prévio*, pela validade da retificação do edital, alertando, contudo, que **se a retificação em tela vier de**

⁴<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339809303/apelacao-civel-ams-14416620104036104-sp-0001441-6620104036104>



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

alguma maneira alterar a formulação das propostas, exige-se divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Recomenda-se o pleno atendimento das orientações jurídicas, ainda que seja uma manifestação opinativa, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. No entanto, caso não haja concordância com os termos do parecer jurídico, cuja emissão está prevista no inciso VI e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente “deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir com os procedimentos relativos à contratação, arcando, nesse caso, integralmente com as consequências de tal ato, na hipótese de se confirmarem, posteriormente, as irregularidades apontadas pelo órgão jurídico”, no termos do Acórdão 521/2013 do Plenário do TCU, bem como de acordo com as disposições do art. 20 da Lei nº 13.666/2018.

Salienta-se, por oportuno, que de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, “ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”⁵.

É o Parecer, sujeito a acolho e aprovação da Procuradora Geral do Município, salvo o melhor juízo e o interesse da Administração Pública Municipal.

Encaminham-se os autos à **Diretoria de Licitações** para providências mister.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 17 de outubro de 2022.

DESPACHO


ACOLHO, APROVO E ADOTO o parecer de nº 343/22 por seus próprios fundamentos.

Determino a remessa dos autos a sua origem.

Gurupi TO, 17 de outubro de 2022

Ass: Diego Avelino Mithomens Nogueira

Diego Avelino Mithomens Nogueira
Procurador Geral do Município
Decreto nº 014/2021


Diego Avelino Mithomens Nogueira
Procurador do Município de Gurupi
OAB/TO 5210

⁵ BPC nº 05. Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas>.